



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529211-41.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO CRISPIM DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em atenção à determinação do e. Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se a figura do furto privilegiado (155, §2º, do Código Penal), com a consequente causa de diminuição de pena, ao réu ADRIANO CRISPIM DE SOUZA, inalterada no mais a condenação.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35054

Apelação nº 1529211-41.2019.8.26.0228 - Capital

Apelante: ADRIANO CRISPIM DE SOUSA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E ESCALADA. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA. DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, §1º e §4º, II e IV, do Código Penal). O Tribunal de Justiça manteve a condenação e afastou a aplicação do princípio da insignificância e do furto privilegiado. Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça determinou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, §2º, do Código Penal, devolvendo os autos à Corte Estadual para readequação da dosimetria.
2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o réu é primário e que o valor do bem subtraído é reduzido, preenchendo os requisitos para a incidência da causa de diminuição do furto privilegiado (art. 155, §2º, do Código Penal).
3. A redução da pena deve observar o limite de 1/3, considerando que as circunstâncias do crime – concurso de pessoas e escalada – aumentam a reprovabilidade da conduta e justificam a imposição de uma reprimenda mais severa.
4. Pena reduzida em razão da aplicação do furto privilegiado, mantidas as demais disposições da condenação.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 282/290) que condenou **ADRIANO CRISPIM DE SOUZA**, como incurso no artigo 155, §1 e §4, incisos II e IV, do Código Penal c.c. arts. 29 e 14, II, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, mais pagamento de 07 dias-multa, facultando-lhe o recurso em liberdade.

Esta e. Câmara Criminal, à unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo nos termos do acórdão de fls. 339/345, mantidos assim o decreto condenatório e o apenamento, inclusive no tocante do regime inicial de cumprimento escolhido.

Contra o julgado foi interposto recurso especial, negado seguimento à irresignação pela e. Presidência da Seção Criminal (fls. 377/379).

Ocorre que, manejando-se agravo em recurso especial, restou parcialmente provido o recurso para determinar a aplicação, nesta Instância, da causa de diminuição prevista no artigo 155, §2º do Código Penal (fls. 411/416), retornando assim os autos a esta Corte Estadual.

É o relatório necessário.

Ante a decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, mantida a condenação, passa-se a reexaminar a pena aplicada na sentença de primeiro grau e, a princípio, mantida por esta e. Câmara de Direito Criminal.

Cabendo breve relato, contra o réu pesou a acusação, em suma, de que, no dia 06 de dezembro de 2019, em circunstâncias descritas, tentou subtrair, para proveito próprio, em concurso de pessoas e mediante escalada, fios de cobre e cabos elétricos pertencentes à “Telefônica Brasil S.A.”, apenas não consumando tal conduta por circunstâncias alheias às suas vontades.

Restando demonstradas a materialidade dos fatos e a autoria criminosa, foi ele condenado às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de pagamento de 07 (sete) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva

de direitos, quais sejam, prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária.

O Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação, rejeitou das teses defensivas que pleiteavam a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento do furto privilegiado, fundamentando sua decisão na maior reprovabilidade da conduta do réu, tendo em vista que agiu em concurso de pessoas e mediante escalada, mantendo, assim, na íntegra, a sentença proferida em primeiro grau (fls. 339/345).

Sem embargo, ao julgar o agravo em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da figura privilegiada do furto, enfatizando a Corte a primariedade do réu e o pequeno valor do bem subtraído (fls. 411/416).

Assim, **em cumprimento à determinação do Tribunal Superior de Justiça**, cumpre reconhecer-se aqui a figura do furto privilegiado e, como expresso no acórdão, aplicar-se a causa de diminuição prevista no artigo 155, §2º, do Código Penal.

Dessa forma, ao aplicar a redução de 1/3 sobre a pena anteriormente fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, obtém-se um total de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

As circunstâncias em que o crime foi praticado impedem uma redução mais significativa da pena, pois o contexto fático evidencia a maior reprovabilidade da conduta. O réu agiu em concurso de pessoas e mediante escalada, o que configura duas qualificadoras que demonstram maior gravidade na execução do delito. Esses elementos justificam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposição de uma reprimenda mais severa, afastando a possibilidade de uma diminuição mais expressiva da pena.

Ante o exposto, em atenção à determinação do e. Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se a figura do furto privilegiado (155, §2º, do Código Penal), com a consequente causa de diminuição de pena, ao réu **ADRIANO CRISPIM DE SOUZA**, inalterada no mais a condenação.

IVANA DAVID
Relatora